

O ASSÉDIO MORAL NA FAMÍLIA E A LEI BERNARDO: UMA ANÁLISE DA PROTEÇÃO À INTEGRIDADE PSÍQUICA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DA IMPORTÂNCIA DO ELEMENTO AFETO NO ÂMBITO FAMILIAR

Ms. Kenza Borges Sengik

RESUMO: O presente estudo tem o escopo de analisar a figura do assédio moral presente na Lei Bernardo, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente. A análise da Lei Bernardo e dos artigos que trouxe para o Estatuto da Criança e do Adolescente, faz refletir sobre as formas de se educar uma criança e um adolescente e importância da família no desenvolvimento da personalidade de seus membros, de modo a valorizar a existência do afeto para que não haja na entidade familiar a figura do assédio moral. O assédio moral é estudado de forma a trazer ao leitor uma ampla noção das condutas assediadoras e das características do psicoterror. De um lado a existência de uma figura tão nociva como o assédio moral e de outro a necessidade de afeto na família para que haja respeito aos direitos da criança e do adolescente na educação familiar, afinal, a família deve ser vista como formadora da personalidade de seus membros, em especial, da criança e do adolescente.

PALAVRAS-CHAVES: Assédio Moral. Família. Lei Bernardo.

ABSTRACT: This study has the scope to examine the figure of bullying present in Bernardo Law, which amended the Statute of Children and Adolescents. Analysis of Bernardo Law and items brought to the Statute of Children and Adolescents, does reflect on ways to educate a child and a teenager and importance of family in the development of the personality of its members, in order to exploit the existence affection so that no authority figure in the family of bullying. Bullying is studied to provide the reader with a broad notion of harassing behaviors and characteristics of psicoterror. On one side the existence of such a figure as harmful bullying and the need for another family affection for respect for the rights of children and adolescents in family education, after all, the family should be seen as forming the personality its members, in particular children and adolescents.

KEY-WORDS: Hassament. Family. Bernardo Law.

INTRODUÇÃO AO TEMA

O caso do menino Bernardo Uglione Boldrini chocou o Brasil. Ainda não julgado, a história do homicídio do menino de apenas onze anos, tendo como principais suspeitos o pai, a madrasta e uma assistente social, trouxe à tona diversos assuntos de diversas áreas do conhecimento, em especial, na ciência jurídica no tocante do Direito de Família.

As versões dos acusados são diversas e contraditórias. Mas a principal questão reside em torno do tratamento das crianças dentro da entidade familiar. Nesse tocante, surge

preocupação com a situação em que muitas famílias vivenciam de tratamento cruel ou degradante, que a Lei Bernardo repudia.

De um lado a existência de uma figura tão nociva como o assédio moral e de outro a necessidade de afeto na família para que haja respeito aos direitos da criança e do adolescente na educação familiar, afinal, a família deve ser vista como formadora da personalidade de seus membros, em especial, da criança e do adolescente.

No presente estudo, o objetivo é analisar a Lei Bernardo, antiga Lei da Palmada, quanto à figura do assédio moral da família na proteção da criança e do adolescente, visando a defesa da integridade psíquica, direito da personalidade, enfatizando o papel da família como formadora da personalidade da criança e do adolescente, destacando a importância do afeto na educação de âmbito familiar.

O método utilizado foi o teórico-dedutivo, empregado na presente pesquisa e fundamentado na bibliografia existente sobre o tema trabalhado. Buscou-se levantamento bibliográfico, de forma a trazer ao leitor diferentes doutrinadores estudiosos sobre o tema e proporcionar uma visão concreta sobre o tema.

1 O ASSÉDIO MORAL NA FAMÍLIA

1.1 Conceito e Nomenclaturas

O assédio moral teve seu estudo iniciado no ramo da Biologia, mais precisamente da Etologia, que é o estudo dos hábitos animais, realizado pelo pesquisador Konrad Lorenz. Lorenz deu o nome de *mobbing*, “turba”, “multidão desordeira”, ao comportamento de alguns animais de expulsar um invasor solitário por meio de intimidações e condutas coletivas de maneira agressiva.¹

Já na década de 60, estudos realizados com crianças, pelo médico sueco Peter-Paul Heinemann, concluíram a mesma conduta observada por Lorenz no comportamento hostil das crianças diante da “invasão” de outra. A partir de tal constatação, iniciaram-se estudos voltados a esse fenômeno do comportamento humano. Entretanto, foi somente depois de 20 anos que o psicólogo Heinz Leymann analisou esse mesmo comportamento no ambiente de

¹ FERREIRA, Hádassa Dolores Bonilha. *Assédio moral nas relações de trabalho*. Campinas: Russell, 2004. p. 38.

trabalho, dando início a uma longa discussão e de inúmeras pesquisas, para além do ramo da psicologia.²

Na descoberta de Heinz Leymann³ era chamado *mobbing* o fato de perseguições de várias pessoas contra uma.⁴ Para Leymann “o *mobbing* consiste em manobras hostis freqüentes e repetidas no local de trabalho visando sistematicamente a mesma pessoa.”⁵ Na Inglaterra teve a denominação de *bullying*, que vem de *bully* – provocador, tirânico.⁶ O verbo inglês *to bully* “significa tratar com desumanidade, com grosseria; e *bully* é uma pessoa grosseira e tirânica, que ataca os mais fracos.”⁷

Nos Estados Unidos, o assédio moral recebe o nome de *harassment*, sendo entendido como “ataques repetitivos que visam, declaradamente, a atormentar, a provocar a vítima”.⁸ Há ainda a forma *whistle-blowing* denominada pela psicóloga Marie-France Hirigoyen como sendo aquelas perseguições ocorridas às pessoas que denunciam irregularidades de determinado sistema, pelo próprio sistema. “Trata-se de uma forma específica de assédio moral, destinada a silenciar quem não obedece às regras do jogo.”⁹

Interessante é a realidade no Japão onde o assédio moral é cultural. O *ijime* (assédio moral em japonês) é praticado nas fábricas para instigar a competitividade e usado como meio

² FERREIRA, Hádassa Dolores Bonilha. *Assédio moral nas relações de trabalho*. Campinas: Russell, 2004. p. 38-39.

³ Vide parte introdutória do Capítulo III sobre o breve histórico do assédio moral e a descoberta de Heinz Leymann.

⁴ FERREIRA, Hádassa Dolores Bonilha. *Assédio moral nas relações de trabalho*. Campinas: Russell, 2004. p. 55.

⁵ LEYMAN, Heinz. The Definition of Mobbing at Workplaces. Disponível em: <http://www.leymann.se/Englis/12100E.htm>, apud SANTOS, Luciany Michelli Pereira dos. *Assédio Moral nas Relações Privadas: uma proposta de sistematização sob a perspectiva do bem jurídico integridade psíquica*, 2005, 234 p. Dissertação (Mestrado Direito) – Universidade Estadual de Maringá, Maringá-PR, p. 143-144.

A mestranda traduz o conceito de assédio moral estabelecido por Heinz Leymann: “Terror psicológico ou *mobbing* no ambiente de trabalho envolve uma comunicação hostil e anti-ética que é dirigida de forma sistemática por um ou mais indivíduos, principalmente em direção a um indivíduo, que, devido ao *mobbing*, é impulsionado a uma posição de ausência de ajuda e defesa e lá permanece por motivo de atividades continuadas de *mobbing*. Essas ações acontecem de modo freqüente (definição estatística: ao menos uma vez por semana) e ao longo de um período extenso de tempo (definição estatística: ao menos em uma duração de seis meses). Por causa da alta freqüência e longa duração do comportamento hostil, este menoscabo resulta em considerável prejuízo mental, psicossomático e social. [...] A definição científica do termo *mobbing* também refere-se a uma interação social, por meio da qual um indivíduo (raramente mais de um) é atacado por um ou mais (raramente mais de quatro) indivíduos quase que diariamente e por períodos de vários meses, forçando a pessoa para uma posição de, praticamente, ausência de ajuda, com um risco potencialmente alto de expulsão”. (SANTOS, Luciany Michelly Pereira dos. *Assédio Moral nas Relações Privadas: uma proposta de sistematização sob a perspectiva do bem jurídico integridade psíquica*, p. 144. nota de rodapé n. 301.)

⁶ FERREIRA, Hádassa Dolores Bonilha. *Assédio moral nas relações de trabalho*. Campinas: Russell, 2004. p. 55.

⁷ HIRIGOYEN, Marie-France. *Mal-estar no trabalho: redefinindo o assédio moral*. Trad. Rejane Janowitz. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005. p. 79.

⁸ FERREIRA, Hádassa Dolores Bonilha. *Assédio moral nas relações de trabalho*. Campinas: Russell, 2004. p. 56.

⁹ HIRIGOYEN, Marie-France. *Mal-estar no trabalho: redefinindo o assédio moral*. Trad. Rejane Janowitz. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005. p. 81.

de selecionar os mais fortes, mais preparados ao programa de assédio da empresa. O assédio se tornou uma doença social sendo causa de inúmeros suicídios. No Japão é visto até mesmo como instrumento de controle social.¹⁰

Outro termo utilizado para dizer assédio moral é *psicoterrorismo*. Ainda existe o *sexting*, que é a prática de assédio via divulgação de conteúdos eróticos e sensuais por meio da tecnologia dos celulares e internet, sendo um constrangimento avassalador, em especial para meninas.¹¹ Para Taisa Trombetta e José Carlos Zanetti, "assédio moral pode ser definido como coerção moral, *mobbing*, *bullying*, *ijime*, *harassment* pois tem conotação de importunar, perseguir, insistir, vexar, humilhar, transtornar, ameaçar ou punir um indivíduo."¹²

A conceituação do termo assédio moral não é padronizada, havendo diversos termos que se referem à mesma prática. Dirceu Moreira trata da origem da palavra assédio, que no latim é *obsidere*, ou seja, pôr-se diante, sitiá-lo ou atacar: "Tal definição indica que o assédio carrega em si a noção de agressividade do alvo (palavra que vem do árabe e significa invasor, conquistador) em direção à sua vítima."¹³

Dirceu Moreira entende que assédio moral ou *bullying* trata-se de um transtorno, considerando transtorno como "um desarranjo, contrariedade, incômodo, aborrecimento, desconforto, é, portanto, tudo aquilo que incomoda uma pessoa e também os outros."¹⁴ Para ele, assediado é "cercar, obsidiar, rodear, sitiá-lo, importunar, perseguir insistentemente até conseguir o seu intento." Destaca como sendo violência silenciosa "qualquer ato que cause dano físico, moral e psicológico ao indivíduo e a um grupo."¹⁵

Para Gisele Mendes de Carvalho o conceito de assédio moral se dá em duas partes. O termo assédio é visto como: "Assediado" significa estorvar, perseguir, hostilizar, importunar, molestar." E, completa que o "adjetivo "moral" situa essa forma de assédio como algo relacionado à ética e oposto, em princípio, às moléstias físicas, adquirindo o significado de causação de sentimentos humilhantes, aviltantes e degradantes no sujeito assediado."¹⁶

¹⁰ HIRIGOYEN, Marie-France. *Mal-estar no trabalho: redefinindo o assédio moral*. Trad. Rejane Janowitz. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005. p. 83-84.

¹¹ MOREIRA, Dirceu. *Transtorno do assédio moral-bullying: a violência silenciosa*. 2. ed. Rio de Janeiro: Wak, 2012. p. 40.

¹² TROMBETTA, Taisa; ZANELLI, José Carlos. *Características do assédio moral*. Curitiba: Juruá, 2011. p. 56.

¹³ MOREIRA, Dirceu. *Transtorno do assédio moral-bullying: a violência silenciosa*. 2. ed. Rio de Janeiro: Wak, 2012. p. 33.

¹⁴ MOREIRA, Dirceu. *Transtorno do assédio moral-bullying: a violência silenciosa*. 2. ed. Rio de Janeiro: Wak, 2012. p. 35.

¹⁵ MOREIRA, Dirceu. *Transtorno do assédio moral-bullying: a violência silenciosa*. 2. ed. Rio de Janeiro: Wak, 2012. p. 36.

¹⁶ CARVALHO, Gisele Mendes [et. al.]. *Assédio moral no trabalho: uma proposta de criminalização*. Curitiba: JM Livraria Jurídica e Editora, 2013. p. 21.

Na definição de Heinz Leymann, pioneiro no estudo do Assédio Moral, com o enfoque no assédio moral no trabalho, o assédio moral pode ser definido como:

[...] o assédio moral consiste em uma *psicologia do terror*, ou, simplesmente, *psicoterror*, como ele mesmo denomina. Esse psicoterror se manifesta no ambiente de trabalho por uma comunicação hostil e não ética direcionada a um indivíduo ou mais. A vítima, como forma de defesa, reprime-se, desenvolvendo um perfil que somente facilita ao agressor a prática de outras formas de assédio moral. [...] a alta frequência e a longa duração das condutas hostis acabam resultando em considerável sofrimento mental, psicossomático e social aos trabalhadores que são vítimas do assédio moral.¹⁷

Hádassa Dolores Bonilha Ferreira, afirma que o fenômeno do assédio moral tem efeito cascata, “partindo de situações “inofensivas” para a agressão real.”¹⁸ A violência perversa começa de maneira a parecer uma brincadeira que na realidade se torna degradante e avassaladora. Marie-France Hirigoyen define:

O assédio nasce como algo inofensivo e propaga-se insidiosamente. Em um primeiro momento, as pessoas envolvidas não querem mostrar-se ofendidas e levam na brincadeira desavenças e maus-tratos. Em seguida esses ataques vão se multiplicando e a vítima é seguidamente acuada, posta em situação de inferioridade, submetida a manobras hostis e degradantes durante um período maior.¹⁹

Existe entre o assediador e a vítima uma forte relação de violência psíquica, onde o agressor só se sente satisfeito vendo sua presa enredada é totalmente manipulada em suas agressões contínuas e degradantes. O assédio moral deve ser considerado como uma doença nas relações intersubjetivas que precisa ser diagnosticada, extirpada, sendo seus resultados cuidadosamente tratados.

A conclusão encontrada da análise dos diversos entendimentos sobre assédio moral é que se trata de uma modalidade de conduta, ou até mesmo de uma situação relacional e interpessoal, infectada de desrespeito ao primeiro princípio máximo de qualquer convivência social - a dignidade da pessoa humana. Tratar o outro com menosprezo, intentar retira-lo do

¹⁷ Conceito traduzido por Hádassa Dolores Bonilha Ferreira (FERREIRA, Hádassa Dolores Bonilha. *Assédio moral nas relações de trabalho*. Campinas: Russell, 2004. p. 42.) A autora também traz o original em inglês, nota 40 da mesma página, o que vem a concretizar o traduzido: *psychological terror or mobbing in working life involves hostile and unethical communication which is directed in a systematic manner by one or more individuals, mainly toward one individual, who, due to mobbing, is pushed into a helpless and defenseless position and held there by means of continuing mobbing activities. These actions occur on a very frequent basis (statistical definition: at least once a week) and over a long period of time (statistical definition: at least six months durations). Because of the high frequency and long duration of hostile behavior, this maltreatment results in considerable mental, psychosomatic and social misery.*

¹⁸ FERREIRA, Hádassa Dolores Bonilha. *Assédio moral nas relações de trabalho*. Campinas: Russell, 2004. p. 47.

¹⁹ HIRIGOYEN, Marie-France. *Assédio moral: a violência perversa no cotidiano*. Trad. Maria Helena Kühner. 7. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005, p.66.

equilíbrio emocional, destruir sua integridade psíquica, atingir a autoestima e o desenvolvimento pessoal, é demasiadamente repulsante.

1.2 As Condutas Assediadoras e as Características das Vítimas

Em estudos sobre o assédio moral, a psicóloga Marie-France Hirigoyen tentou traçar um perfil do agressor, entretanto, concluiu que nem sempre o agressor é um doente paranóico ou narcisista e, a vítima também não pode ser caracterizada sempre como a mais fraca. O assédio moral pode ser vislumbrado em diferentes formas e projeções. Dessa forma, deve-se levar em conta a relação existente entre os sujeitos.²⁰

Em todas as relações, percebe-se um sentimento de necessidade no agressor de rebaixar o outro, humilhar, destruir, pois sua auto-estima depende da degradação da vítima, conforme assevera Marie-France Hirigoyen:

Tais indivíduos só podem existir “diminuindo” alguém: eles têm necessidade de rebaixar os outros, pois são ávidos de admiração e de aprovação. Não têm a menor compaixão nem respeito pelos outros, porque não se envolvem em um relacionamento. E respeitar o outro é considerá-lo como um ser humano e reconhecer o sofrimento que lhe é infligido.²¹

Sônia Mascaró Nascimento tece alguns pontos comuns do assédio moral, que podem ser visualizados nas suas diversas modalidades: "(i) conduta de natureza psicológica; (ii) ato praticado de forma prolongada e repetitiva no tempo; (iii) existência de dano; e (iv) nexos causal."²² Ela ainda define que a conduta de natureza psicológica é aquela que objetiva atingir o psíquico e o emocional do assediado, por meio da humilhação, desprezo, perseguição, isolamento. Assim, "o assédio moral expressa-se mais pelo comportamento da pessoa do que pelas palavras verbalizadas por ela."²³

As condutas que compõem o Assédio Moral são sempre abusivas, agressivas e vexatórias, de forma a constranger a vítima, gerando sentimentos de inferiorização, humilhação, afetando gravemente sua autoestima. O mecanismo do assédio moral passa por várias condutas: 1) préconceituar; 2) discriminar; 3) menosprezar; 4) culpabilizar; 5)

²⁰ FERREIRA, Hádassa Dolores Bonilha. *Assédio moral nas relações de trabalho*. Campinas: Russell, 2004. p. 50.

²¹ HIRIGOYEN, Marie-France. *Assédio moral: a violência perversa no cotidiano*. Trad. Maria Helena Kühner. 7. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005. p. 12.

²² NASCIMENTO, Sônia Mascaró. *Assédio moral*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 64.

²³ NASCIMENTO, Sônia Mascaró. *Assédio moral*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 64.

desqualificar; 6) segregar e 7) excluir.²⁴ Assim, o assediador tem como objetivo destruir o alvo - o assediado.

Taisa Trombetta e José Carlos Zanetti trazem dois aspectos interessantes relacionados ao assédio moral - a humilhação e a vergonha. A humilhação é diminuir a autoestima gerando vergonha, embaraço, desprezo. Com a humilhação o assediado se vê diante de um conflito com seus valores morais, criando um sentimento de inferiorização. Há um choque entre a forma em que o assediado se vê e a percepção que os outros têm dele. Assim, a humilhação rompe o respeito por parte do assediador e a vergonha é justamente o que fará o assediado se sentir fora do contexto inserido, é o sentimento que parte do assediado. O objetivo do assediador é que o assediado crie uma autoimagem negativa e uma postura de passividade perante a humilhação, que se reiterada, caracteriza assédio moral.²⁵

Importante destacar que o assédio moral pode nascer de um conflito, mas nem todo conflito pode gerar uma situação de assédio moral. O conflito surge das diferenças existentes na sociedade. Ele pode ter consequências boas com mudanças positivas de uma realidade, alterando e modificando alianças. Há uma reorganização de formas. Mas, se o conflito for fortalecido e ampliado, se não for solucionado, pode chegar a um quadro de assédio moral.²⁶

O perverso é um “covarde”, pois ataca sem qualquer escrúpulo, de maneira despercebida, até mesmo pela vítima, sem nenhum tipo de culpa, vez que, não se sente responsável, nem mesmo pelo seu fracasso. A manipulação psicológica que possui perante a vítima é o que lhe dá prazer. Ele vive a instigar e a provocar a vítima numa atmosfera de desequilíbrio emocional constante e degradante.

A vítima é inocente, sem dúvidas. É o alvo das agressões e das culpas do perverso. Entretanto, como o panorama de assédio não é percebido nem pela vítima nem por terceiros, muitas vezes aquele que presencia uma situação de agressividade desconfia da própria vítima, acreditando ser ela consciente do que está acontecendo.²⁷

Para o agressor não interessa quem seja a vítima, ela é apenas um objeto, evitando somente alguém que possa pô-lo em situação de perigo. Na vítima não há nada de específico para o agressor, o que acontece é que ela se deixou seduzir pelo perverso que utilizará suas falhas e procurará aquilo que o agredido tenta não ver em si, para, como em uma “revelação

²⁴ MOREIRA, Dirceu. *Transtorno do assédio moral-bullying: a violência silenciosa*. 2. ed. Rio de Janeiro: Wak, 2012. p. 193.

²⁵ TROMBETTA, Taisa; ZANELLI, José Carlos. *Características do assédio moral*. Curitiba: Juruá, 2011. p. 38-41.

²⁶ TROMBETTA, Taisa; ZANELLI, José Carlos. *Características do assédio moral*. Curitiba: Juruá, 2011. p. 35.

²⁷ HIRIGOYEN, Marie-France. *Assédio moral: a violência perversa no cotidiano*. Trad. Maria Helena Kühner. 7. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005. p. 152.

dolorosa”, atacá-lo. A vítima não é cúmplice, nem é masoquista e nem depressiva. O perverso usufruirá do lado masoquista e depressivo do agredido (existente em qualquer pessoa) que não terá condições psíquicas para reagir e será, então, dominado.²⁸

Uma característica da vítima é a propensão de se culpar, é um caráter pré-depressivo. O pré-depressivo é aquela pessoa que está preocupada em ser responsável, assume inúmeros compromissos, tem medo de falhar... Isso tudo está relacionado a um sentimento de inferioridade subjacente. Assim como no perverso, na vítima também há exacerbação da crítica, entretanto, nessa a exacerbação está voltada para si, enquanto que para o perverso, para outrem.²⁹

A vítima em uma situação de assédio moral é realmente uma pessoa dominada, ou seja, ela não deve ser encarada como culpada da situação em que se encontra. Não se deve justificar o seu papel de agredida por eventual situação de masoquismo. A vítima pode apresentar um quadro depressivo e melancólico, que servirá de "adubo" nos planos do seu agressor. A melancolia e depressão da vítima facilita o domínio por parte do agressor. Fácil visualizar: uma pessoa masoquista sentiria prazer de sofrer com os atos de agressão, ao contrário do melancólico que sofre com as atitudes do agressor. No segundo caso, o prazer é todo do agressor.

1.3 Resultado Destrutivo do Assédio Moral: violação da integridade psíquica

O assediador para manter o controle se utiliza de comportamentos hostis, que com o passar do tempo vão ficando cada vez mais violentos, principalmente, quando a vítima tenta resistir. Essas agressões psicológicas desenvolvem no assediado angústia e dificuldade para pensar nas situações que está vivendo com o assediador. Não conseguindo entender e encontrar razões para tamanha agressividade sofrida, desenvolve um quadro de ansiedade permanente e amnésias, necessitando, muitas vezes de medicamentos.³⁰

Na fase inicial do Assédio Moral há uma cessão mútua, em que o agressor ataca a vítima de maneira sorrateira sem abrir o conflito abertamente, enquanto a vítima agüenta as

²⁸ HIRIGOYEN, Marie-France. *Assédio moral: a violência perversa no cotidiano*. Trad. Maria Helena Kühner. 7. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005. p. 153-154.

²⁹ HIRIGOYEN, Marie-France. *Assédio moral: a violência perversa no cotidiano*. Trad. Maria Helena Kühner. 7. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005. p. 158-159.

³⁰ TROMBETTA, Taisa; ZANELLI, José Carlos. *Características do assédio moral*. Curitiba: Juruá, 2011. p. 36-37.

ofensas para que não haja ruptura, por não querer a separação. A vítima renuncia a si mesma, sua identidade, para manter o relacionamento, submetendo-se ao agressor, que atinge seu objetivo.³¹

A mistura de ataque, confusão, submissão e inação forma uma realidade extremamente estressante, de uma incalculável pressão. O próprio organismo produz hormônios ligados à depressão, ocasionando distúrbios que se prolongados ficam crônicos. Sintomas como "palpitações, sensações de opressão, de falta de ar, de fadiga, perturbações do sono, nervosismo, irritabilidade, dores de cabeça, perturbações digestivas, dores abdominais, bem como manifestações psíquicas, como ansiedade"³², começam a fazer parte da vida de vítima.

As vítimas, quando percebem que estão sendo objeto de violência, entram em choque e ficam ainda mais feridas e abandonadas. O abalo emocional é enorme o que faz com que, na maioria das vezes, não haja sentimento de revolta, e, entre se vingarem e se restabelecerem, preferem resgatar a dignidade perdida. Ao mesmo tempo em que reconhecem que perderam sua estima, envergonham-se por não terem reagido antes e ficam à espera de uma reação positiva do agressor em pedir desculpas, o que não acontece. Esse pedido, no máximo, vem daqueles que testemunharam a agressão ou que de alguma forma, mesmo que imperceptível, participaram dela.³³

Após a tomada de consciência e a espera inútil do pedido de desculpas, a vítima entra na fase da descompensação, é o esgotamento psíquico que pode se manifestar de diferentes maneiras. Há um quadro de depressão, angústia, medo, desilusão, fracasso... Algumas pensam e executam o suicídio, o que serve de justificativa pelo agressor da fraqueza da vítima.³⁴

A psicanalista adverte que além do estado de ansiedade permanente, as vítimas podem ainda apresentar distúrbios fisiológicos, comportamentais e na personalidade. O

³¹ HIRIGOYEN, Marie-France. *Assédio moral: a violência perversa no cotidiano*. Trad. Maria Helena Kühner. 7. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005. p.169.

³² HIRIGOYEN, Marie-France. *Assédio moral: a violência perversa no cotidiano*. Trad. Maria Helena Kühner. 7. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005. p. 173.

A autora acrescenta: "A vulnerabilidade ao estresse varia de uma pessoa para outra. Durante muito tempo acreditou-se que se tratava de um dado biológico, genético. Sabe-se hoje que essa fragilidade pode ser adquirida progressivamente quando um indivíduo se defronta com agressões crônicas. No entanto, as pessoas de caráter impulsivo são mais sensíveis ao estresse, ao passo que os perversos não o são em absoluto, e defendem-se provocando o sofrimento do outro. Por exemplo, são os únicos que escapam da neurose de guerra ao voltar de combates violentos, como foi o caso da guerra do Vietnã."

³³ HIRIGOYEN, Marie-France. *Assédio moral: a violência perversa no cotidiano*. Trad. Maria Helena Kühner. 7. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005. p. 176-177.

A psicanalista acrescenta como exemplo pensamentos que retratam bem essa situação de choque: "Eu devia ter reagido mais cedo!" ou "Como foi que eu não vi isso?"

³⁴ HIRIGOYEN, Marie-France. *Assédio moral: a violência perversa no cotidiano*. Trad. Maria Helena Kühner. 7. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005. p.177-178.

trauma na personalidade é identificado como *dissociação*, definida por Marie-France Hirigoyen como uma “fragmentação da personalidade”³⁵. Ela atinge a consciência, memória e a sensibilidade perceptiva da vítima.

Algumas vítimas conseguem não conviver com seqüelas psíquicas, outras apresentam um quadro, descrito pela psicanalista Marie-France Hirigoyen, como de “ansiedade generalizada, fadiga crônica, insônia, dores de cabeça, dores múltiplas ou distúrbios psicossomáticos (hipertensão arterial, eczema, úlcera gastroduodenal), mas sobretudo condutas de dependência (bulimia, alcoolismo, toxicomania).”³⁶

Dirceu Moreira destaca como principal consequência do assédio moral a dor moral, que se espalha pelo corpo do assediado, em especial, o corpo emocional. "Quem sofreu qualquer tipo de constrangimento, humilhação, injustiça, agressão moral e acusações falsas traz no olhar e na expressão corporal o reflexo da dor sentida na alma." Ele traça *degraus da dignidade e "indignidade"*, como ele nomina. Partindo de uma situação de equilíbrio, diante do assédio moral, há: 1) *sensação de incompetência*; 2) *desmotivação*; 3) *baixa-estima*; 4) *culpa*; 5) *estresse*; 6) *doenças decorrentes da somatização*; 7) *depressão*; 8) *internação ou tratamento psicológico, psiquiátrico e alternativos*; 9) *afastamento ou perda do emprego*; 10) *perda da identidade* e 11) *morte por doença, homicídio ou suicídio*.³⁷

A existência do Assédio Moral e sua vinculação a um dano psíquico, também é manifestada no conceito de Assédio Moral estabelecido pela psicanalista Marie-France Hirigoyen como sendo: “[...] toda e qualquer conduta abusiva manifestando-se sobretudo por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa [...]”³⁸

O Assédio Moral atinge diretamente a dignidade da vítima por estabelecer uma relação destruidora da integridade psíquica dessa; nos dizeres de Luciany Michelli Pereira dos Santos:

A esfera psíquica, para fins deste trabalho, compreende a personalidade da pessoa humana tomada em seu sentido mais amplo e compreendendo todas as possibilidades para o seu livre desenvolvimento. Tolher o desenvolvimento, ou

³⁵ HIRIGOYEN, Marie-France. *Assédio moral: a violência perversa no cotidiano*. Trad. Maria Helena Kühner. 7. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005. p. 180.

³⁶ HIRIGOYEN, Marie-France. *Assédio moral: a violência perversa no cotidiano*. Trad. Maria Helena Kühner. 7. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005. p. 182.

³⁷ MOREIRA, Dirceu. *Transtorno do assédio moral-bullying: a violência silenciosa*. 2. ed. Rio de Janeiro: Wak Editora, 2012. p. 139-140.

³⁸ HIRIGOYEN, Marie-France. *Assédio moral: a violência perversa no cotidiano*. Trad. Maria Helena Kühner. 7. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005. p. 65.

desmembramento da personalidade é um ato de violação dos direitos da personalidade.³⁹

O resultado da “violência fria, feita de depreciação, de subentendidos hostis, de falta de tolerância e de injúrias”⁴⁰ é justamente o desrespeito aos direitos da personalidade, que compõe os direitos e garantias fundamentais e, por conseguinte, a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, defende Luciany Michelli Pereira dos Santos:

Tais atitudes atingem a dignidade da pessoa, a integridade psíquica do assediado, especialmente, uma vez que as ações sutis de humilhação, desdém, indiferença, pequenas agressões, ameaças implícitas, perseguição, controle exagerado de comportamento, etc, repercutem, num primeiro momento, na psique do assediado. [...]
Pode-se afirmar que se trata de *uma forma peculiar de violação aos direitos da personalidade, à integridade psíquica*, em especial, porque, nem sempre, haverá um dano já quantificável e aferível, de plano. No entanto, pode-se afirmar que o dano peculiar experimentado pela vítima do assédio moral é o sofrimento físico-psíquico.⁴¹

Para a averiguação de um dano psíquico deve-se observar a "existência de uma deterioração, disfunção, distúrbio ou transtorno, ou desenvolvimento psico-gênico ou psico-orgânico que, afetando suas esferas afetiva e/ou intelectual e/ou volitiva, limita sua capacidade de gozo individual, familiar, atividade laborativa, social e/ou recreativa."⁴²

Carlos Alberto Ghersi conceitua dano psíquico e traz a ocorrência de uma modificação ou alteração da personalidade: “O dano psíquico consiste na modificação ou alteração da personalidade que se expressa por meio de sintomas, inibições, depressões, bloqueios, etc., e cuja forma mais completa de comprovação é o relatório psicopatológico.”⁴³

No assédio moral há o surgimento de uma patologia psíquica ou “alteração da normalidade, aferível por meio de perícia médico legal”⁴⁴. Há uma relação de dominação entre a vítima e o agressor perverso.

³⁹ SANTOS, Luciany Michelli Pereira dos. *Assédio Moral nas Relações Privadas: uma proposta de sistematização sob a perspectiva do bem jurídico integridade psíquica*, 2005, 234 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Estadual de Maringá, Maringá-PR. p. 127.

⁴⁰ HIRIGOYEN, Marie-France. *Assédio moral: a violência perversa no cotidiano*. Trad. Maria Helena Kühner. 7. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005. p. 134.

⁴¹ SANTOS, Luciany Michelli Pereira dos. *Assédio Moral nas Relações Privadas: uma proposta de sistematização sob a perspectiva do bem jurídico integridade psíquica*, 2005, 234 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Estadual de Maringá, Maringá-PR. p. 130-131.

⁴² GOMES, Celeste Leite dos Santos Pereira; SANTOS, Maria Celeste Leite; SANTOS, José Américo. *Dano psíquico*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. p. 10.

⁴³ GHESI, Carlos Alberto. *Daño moral y psicológico: daño a la psiquis*. Buenos Aires: Astrea, 2002. p. 205.

⁴⁴ SANTOS, Luciany Michelli Pereira dos. *Assédio Moral nas Relações Privadas: uma proposta de sistematização sob a perspectiva do bem jurídico integridade psíquica*, 2005. 234 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Estadual de Maringá, Maringá-PR. p. 110.

2 A LEI BERNARDO

2.1 Caso Bernardo: breve relato

Antes de analisar a Lei Bernardo, importante entender um pouco dos fatos que levaram a antiga Lei da Palmada ter seu nome modificado após a morte do menino Bernardo. Pelo fato ser recente, apenas informações da mídia foram base para o estudo, de modo que o cerne nesse item é apenas trazer um breve relato do homicídio que levantou discussões sociais e jurídicas, motivando o presente esboço. Afinal, o cerne é o estudo do assédio moral levando em consideração o texto da Lei Bernardo, sendo os fatos da morte do menino apenas ilustrativos para o entendimento do tema escolhido.

O menino Bernardo Uglione Boldrini, de 11 anos, desapareceu dia 4 de abril na cidade de Três Passos, região noroeste do Rio Grande do Sul. Seu corpo foi encontrado dez dias depois, envolvido em um saco plástico e enterrado próximo a um rio, em Frederico Westphalen, no estado do Rio Grande do Sul.⁴⁵

Em sede de investigação, a amiga da madrasta de Bernardo, a assistente social Edelvânia Wirganovicz, teria assumido a coautoria do crime, sendo a autora do homicídio a própria madrasta do menino, Graciele Ugulini, esposa de Leandro Boldrini.

O crime chocou a região e o país, não tão somente pela suposta crueldade da madrasta ao matar o enteado, mas também alguns detalhes da rotina da família que foram levadas para mídia pública, em especial a reclamação feita pelo próprio menino perante o Ministério Público de maus tratos.

Em seu depoimento para a polícia, o pai de Bernardo chegou a afirmar que o menino era visto como “semente do mau”⁴⁶ pela esposa, acusada pela morte. A mídia deixou claro que “para os delegados responsáveis pelo inquérito, está provado que Leandro era um pai omissivo, que nunca ligava ou averiguava onde estava o menino.”⁴⁷

Em vida, o menino chegou a procurar o Centro de Defesa da Criança e do Adolescente, órgão ligado à Prefeitura, sendo apresentada queixa pelo Ministério Público, transformando-se em processo judicial. O juiz responsável Fernando Vieira dos Santos, teria

⁴⁵*Polícia*. Bernardo tentou ligar para amiga antes de ser assassinado. Disponível em: <http://noticias.terra.com.br/brasil/policia/bernardo-tentou-ligar-para-amiga-antes-de-ser-assassinado,ef31774a34cd5410VgnVCM5000009cceeb0aRCRD.html>. Acesso em: 24.jun.2014.

⁴⁶ *Terra Polícia*. RS: madrasta considerava Bernardo "uma semente do mal": expressão foi usada pelo pai do garoto em depoimento prestado à polícia. Acesso em: 24.jun.2014.

⁴⁷ *Terra Polícia*. Bernardo tentou ligar para amiga antes de ser assassinado. Disponível em: <http://noticias.terra.com.br/brasil/policia/bernardo-tentou-ligar-para-amiga-antes-de-ser-assassinado,ef31774a34cd5410VgnVCM5000009cceeb0aRCRD.html>. Acesso em: 24.jun.2014.

chamado o pai do menino e suspenso a ação por sessenta dias, não visualizando violência, sendo a questão considerada pelo magistrado como apenas de ordem afetiva.⁴⁸

Em entrevista para o jornal Zero Hora, o juiz afirmou que: “Nesse caso, como não houve violência, por tratar-se de questão afetiva, nós apostamos na preservação dos laços familiares. Chamamos o pai e suspendemos o processo por 60 dias, esperando que houvesse reconciliação. Infelizmente, aconteceu o pior.”⁴⁹

O Ministério Público afirmou que desde novembro de 2013 a família está sendo investigada⁵⁰ e dia 13 de maio de 2014, a polícia entregou inquérito de duas mil páginas, indiciando o pai, a madrasta e a assistente social, por homicídio qualificado, com os qualificadores de mediante paga ou promessa de recompensa, motivo fútil, meio insidioso, dissimulação e recurso que impossibilitou a defesa da vítima e ocultação de cadáver.⁵¹

2.2 O Projeto de Lei

O Projeto de Lei 2.654 de 2003 tratava-se da Lei da Palmada, ou melhor, da lei anti-palmada, que alterava o da Lei nº 8.069, de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, e da Lei nº 10.406, de 2001, o Código Civil, estabelecendo o direito da criança e do adolescente

⁴⁸ *Zero Hora Notícia*: Juiz da Vara da Infância e da Juventude chora ao falar sobre Bernardo: Fernando Vieira dos Santos, 34 anos, foi o responsável por um processo envolvendo o menino. Disponível em: <http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2014/04/juiz-da-vara-da-infancia-e-da-juventude-chora-ao-falar-sobre-bernardo-4475633.html>. Acesso em: 19.jun.2014.

⁴⁹ *Zero Hora Notícia*: Juiz da Vara da Infância e da Juventude chora ao falar sobre Bernardo: Fernando Vieira dos Santos, 34 anos, foi o responsável por um processo envolvendo o menino. Disponível em: <http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2014/04/juiz-da-vara-da-infancia-e-da-juventude-chora-ao-falar-sobre-bernardo-4475633.html>. Acesso em: 19.jun.2014.

⁵⁰ *GI Globo*. TJ recebe representação contra juiz que manteve Bernardo com o pai: ouvidor da Assembleia questiona suposta amizade e compra de imóvel. Dados serão analisados pelo MP e TJ; juiz não quer se manifestar. Disponível em: <http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/caso-bernardo-boldrini/noticia/2014/05/tj-recebe-representacao-contraj-juiz-que-manteve-bernardo-com-o-pai.html>. Acesso em: 24.jun.2014. “De acordo com o Ministério Público Estadual, desde novembro do ano passado o pai de Bernardo era investigado por suspeitas de negligência afetiva. Porém, jamais houve indícios de agressões físicas. Em janeiro, o garoto foi ouvido pelo órgão e chegou a pedir para morar com outra família. No início do ano, o médico solicitou uma segunda chance. Com a promessa de que buscava reatar os laços familiares com o filho, ele convenceu o juiz Fernando Vieira dos Santos a autorizar uma nova experiência. Na época, a avó materna, que mora em Santa Maria, na Região Central, se ofereceu para assumir a guarda. Contudo, conforme o MP, Bernardo também concordou em continuar na casa do pai e da madrasta.”

⁵¹ “Leandro Boldrini: atuou no crime de homicídio e ocultação de cadáver como mentor, juntamente com Graciele. Ele também auxiliou na compra do remédio Midazolam em comprimidos, fornecendo a receita azul. Leandro e Graciele arquitetaram o plano, assim como a história para que tal crime ficasse impune. Graciele Ugulini: mentora e executora do delito de homicídio, bem como da ocultação do cadáver. Edelvânia Wirganovicz: executora do delito de homicídio e da ocultação do cadáver.” (*GI Globo*. Polícia indiciou pai, madrasta e amiga por morte de Bernardo Boldrini no RS. Disponível em: <http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/caso-bernardo-boldrini/noticia/2014/05/pai-e-madrasta-de-bernardo-e-amiga-sao-indiciados-por-homicidio-qualificado.html>. Acesso em 22.jul.2014.)

a não serem submetidos a qualquer forma de punição corporal, mediante a adoção de castigos moderados ou imoderados, sob a alegação de quaisquer propósitos, ainda que pedagógicos.⁵²

A relatora da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, Deputada Sandra Rosado, aduz que a violência contra os adultos é coibida nas diversas formas pelo ordenamento jurídico, enquanto que os castigos violentos impostos a crianças e adolescentes não são amparados pela legislação brasileira, não podendo ser considerados como recursos pedagógicos, pois podem gerar traumas significativos. A relatora afirma que "Educar pela violência é, certamente, uma abominação, incompatível com o atual estágio de evolução da sociedade."⁵³

De autoria da Deputada Maria do Rosário, o projeto de lei trás em seu relatório: "Alega-se que a permissão do uso moderado da violência contra crianças e adolescentes faz parte de uma cultura da violência baseada em três classes de fatores: ligados à infância, ligados à família e ligados à violência propriamente dita."⁵⁴

O Projeto visava acrescentar os arts. 18-A, 18-B e 18-D⁵⁵ ao Estatuto da Criança e do Adolescente e também modificar o art. 1.634⁵⁶ do Código Civil. O PL 2.654 de 2003, teve aprovação na Comissão de Seguridade Social e Família, Comissão de Educação e Cultura e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando com seu andamento parado desde então.

⁵² BRASIL. *Projeto de Lei 2.654/2003*. Disponível em : <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/360122.pdf>. Acesso em: 22. jul.2014.

⁵³ BRASIL. *Projeto de Lei 2.654/2003*. Disponível em : <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/360122.pdf>. Acesso em: 22. jul.2014.

⁵⁴ BRASIL. *Projeto de Lei 2.654/2003*. Disponível em : <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/360122.pdf>. Acesso em: 22. jul.2014.

⁵⁵ Art. 18A – A criança e o adolescente têm direito a não serem submetidos a qualquer forma de punição corporal, mediante a adoção de castigos moderados ou imoderados, sob a alegação de quaisquer propósitos, no lar, na escola, em instituição de atendimento público ou privado ou em locais públicos.

Parágrafo único – Para efeito deste artigo será conferida especial proteção à situação de vulnerabilidade à violência que a criança e o adolescente possam sofrer em consequência, entre outras, de sua raça, etnia, gênero ou situação sócio-econômica.

Art. 18B – Verificada a hipótese de punição corporal em face de criança ou adolescente, sob a alegação de quaisquer propósitos, ainda que pedagógicos, os pais, professores ou responsáveis ficarão sujeitos às medidas previstas no artigo 129, incisos I, III, IV e VI desta lei, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 18 D – Cabe ao Estado, com a participação da sociedade:

I. Estimular ações educativas continuadas destinadas a conscientizar o público sobre a ilicitude do uso da violência contra criança e adolescente, ainda que sob a alegação de propósitos pedagógicos;

II. Divulgar instrumentos nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente;

III. Promover reformas curriculares, com vistas a introduzir disciplinas voltadas à proteção dos direitos da criança e do adolescente, nos termos dos artigos 27 e 35, da Lei 9394, de 20/12/1996 e do artigo 1º da Lei 5692, de 11/08/1971, ou a introduzir no currículo do ensino básico e médio um tema transversal referente aos direitos da criança, nos moldes dos Parâmetros Curriculares Nacionais.

⁵⁶ Art. 1634 – Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

VII. Exigir, sem o uso de força física, moderada ou imoderada, que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Desde 2003, discussões cresceram a cerca do assunto - *utilização de castigos como método disciplinar*. A violência contra criança e adolescente não cresceu, apenas teve maior importância dentro do cenário jurídico e social, de modo que já as iniciais propostas realizadas significaram que algum avanço legislativo ia acontecer em no país.

Em 2010, novo texto de lei foi apresentado com numeração de Projeto de Lei n.7.672/2010, proposto pelo Congresso Nacional Brasileiro, tendo como relatora da Deputada Teresa Surita, que dispunha sobre a alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos corporais ou de tratamento cruel ou degradante.

Em 26 de junho de 2014, a Lei 13.010/2014 foi promulgada, representando marco legislativo de proteção da criança e do adolescente, resultado de muita discussão sobre a defesa dos direitos da criança e do adolescente, houve o nascimento do direito positivado a serem respeitados na sua criação, educação e no desenvolvimento de sua personalidade, como seres humanos dignos de direitos.

2.3 A Lei Ordinária 13.010/2014

A Lei n. 13.010 de 2014, conhecida como a Lei Bernardo, altera artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente de forma significativa quanto à forma de educação, repudiando o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, acrescentando o art. 18-A, 18-B e 70-A do ECA.

O art. 18-A do ECA prevê que: *A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.*

A própria lei traz em seu bojo o conceito de castigo físico e de tratamento cruel ou degradante, no art. 18-A, da seguinte forma: *I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em: a) sofrimento físico; ou b) lesão; II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel*

*de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que: a) humilhe; ou b) ameace gravemente; ou c) ridicularize.*⁵⁷

O art. 18-A, ao tratar do castigo físico e do tratamento cruel ou degradante, intenta amparar a criança e o adolescente na sua integridade física e psíquica, abrangendo, assim, o ser humano na sua totalidade, de forma que os sujeitos de proteção sejam efetivamente tratados de maneira digna, como todo e qualquer ser humano. A ofensa física trata-se da agressão do físico, corpóreo da vítima, enquanto o tratamento cruel e degradante representa o bem subjetivo, psíquico, objeto do presente estudo.

O art. 18-B trata do sujeito passivo da lei, destacando os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, o poder público e qualquer pessoa que esteja encarregada de cuidar de criança e de adolescentes, disciplinando as sanções cabíveis e às medidas possíveis a serem aplicadas conforme a gravidade do caso em concreto disciplinando: *encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família; encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; encaminhamento a cursos ou programas de orientação; obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado; advertência.*

A lei prevê ainda a realização pelo poder público de políticas públicas, no art. 70-A, como: *promoção de campanhas educativas; integração de políticas e ações entre os órgãos responsáveis pela proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes; formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social para enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente; apoio e o incentivo às práticas de resolução pacífica de conflitos; inclusão, nas políticas públicas, de ações que visem a garantir os direitos da criança e do adolescente no processo educativo; elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência.*

A Lei da Palmada mudou de nome para Lei Bernardo após a ocorrência do homicídio do menino Bernardo Boldrini que chocou o país e trouxe à tona discussões sobre a educação da criança e do adolescente. Além de inserir citados artigos no texto do ECA, a lei modifica o art. 13⁵⁸, veta o art. 245 e, também, acrescenta o §9º, do art. 26⁵⁹ da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996).

⁵⁷ BRASIL. *Lei 13.010 de 2014*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm. Acesso em: 27.jun.2014.

⁵⁸ O art. 13 do ECA passa a vigorar com o seguinte texto: "Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais." BRASIL. *Lei 13.010 de 2014*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm. Acesso em: 27.jun.2014.

⁵⁹ O art. 26, passa a vigorar com a presença do § 9º com seguinte texto: "Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como

3 A SUBJUNÇÃO DA NOVA LEI AO ASSÉDIO MORAL NA FAMÍLIA

3.1 Tratamento Cruel ou Degradante

O novo art. 18-A do ECA repudia o uso de tratamento cruel ou degradante na educação da criança e do adolescente, definindo que tal tratamento seria conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que: humilhe; ou ameace gravemente; ou ridicularize. Exatamente nesse ponto defende-se que a lei trata da figura do assédio moral. A Lei Bernardo trata e repudia a existência de assédio moral contra criança e adolescente no processo de educação.

Em linhas gerais, o assédio moral é toda prática que humilhe, ameace, puna, transtorne, importune, persiga, ridicularize a vítima, independentemente da relação que existe entre as pessoas e o ambiente em que esteja presente, inclusive na família. Percebe-se que o ECA passou a combater o tratamento cruel ou degradante, englobando, dessa forma, todo e qualquer comportamento que seja humilhante, ameaçador, ridicularizador perante criança ou adolescente.

A conduta de assédio moral fere intensamente a integridade psíquica da vítima. Sua paz espiritual e a estrutura da sua personalidade se vêm totalmente degradadas. O patrimônio moral é afetado. Desse dano, surgem reflexos sociais, psíquicos e emocionais na vítima que progride para uma situação de homicídio psíquico.

A consequência do assédio moral na personalidade do agredido é progressiva de modo a aniquilar sua personalidade semelhante a uma "bola de neve" que só tende a crescer na medida que o agressor domina seu espaço destrutivo. Palpitações, estresse, depressão e melancolia da vítima podem ser sementes a situações ainda mais graves como distúrbios alimentares, psicológicos e sociais.

O diferencial do Assédio Moral para as discussões comuns entre os familiares, é que “não há realmente uma briga, mas não igualmente reconciliação possível.”⁶⁰ A humilhação fica registrada em ambas as partes do Assédio, uma como satisfação outra como depressão. Marie-Francie destaca que é comum o uso de procedimentos perversos quando do divórcio ou

temas transversais, nos currículos escolares de que trata o caput deste artigo, tendo como diretriz a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado." BRASIL. *Lei 13.010 de 2014*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm. Acesso em: 27.jun.2014.

⁶⁰ HIRIGOYEN, Marie-France. *Assédio moral: a violência perversa no cotidiano*. Trad. Maria Helena Kühner. 7. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005. p. 32.

da separação. Para os norte-americanos, essa situação é séria devido às conseqüências que pode ter:

Isso constitui o que os americanos chamam de *stalking*, ou seja, a perseguição permanente. Consiste no fato de ex-amantes ou ex-cônjuges, que não querem desistir de sua presa, invadirem seus “ex” com sua presença, esperando-os à saída do trabalho, telefonando-lhes noite e dia, com palavras de ameaça, diretas ou indiretas. O *stalking* foi levado a sério por alguns Estados, que prevêem *protective orders* (ordens de proteção civil), como no caso das violências conjugais diretas, pois verificou-se que essa perseguição, por menor que a vítima reaja, pode levar a violências físicas.⁶¹

Os filhos não reconhecem a existência de Assédio Moral exercido sobre eles, entretanto, buscam por uma realidade diferente e muitas vezes acreditam que são culpados pela situação. Eles não entendem porque vivem aquela situação de agressividade.

As alusões e observações perversas representam um condicionamento negativo, uma lavagem cerebral. As crianças não se queixam dos maus-tratos que lhes foram infligidos, mas, pelo contrário, têm uma ansiosa e permanente busca de obter um improvável reconhecimento por parte do pai que a rejeita. Elas interiorizaram uma imagem negativa de si mesmas (Eu sou uma nulidade!) e aceitam-na como se a tivessem merecido.⁶²

As crianças são presas fáceis para o perverso, que não suporta vê-las felizes. A tolerância para aqueles que amam é ilimitada, fazendo com que perdoem seus pais e, ainda, tentem entender a “tristeza” deles, acabando por assumirem a culpa pela violência. As crianças percebem cedo a perversidade que é agravada pela inércia do outro pai/mãe, que não toma frente para acabar com a situação assediadora. “Um meio freqüentemente utilizado para manipular uma criança é a chantagem, é fingir estar sofrendo.”⁶³

A violência contra o filho é ainda mais chocante quando se percebe que para o perverso ele é decepcionante, atrapalha, é um problema, preferiria vê-lo morto, é rotulado com apelidos degradantes, etc. O assediador pretende anular a criança, suas qualidades.⁶⁴ “Quebra-se a vontade da criança, anula-se seu espírito crítico e age-se de maneira a que ela não possa sequer julgar seu pai.”⁶⁵

⁶¹ HIRIGOYEN, Marie-France. *Assédio moral: a violência perversa no cotidiano*. Trad. Maria Helena Kühner. 7. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005. p. 39.

⁶² HIRIGOYEN, Marie-France. *Assédio moral: a violência perversa no cotidiano*. Trad. Maria Helena Kühner. 7. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005. p. 49-50.

⁶³ HIRIGOYEN, Marie-France. *Assédio moral: a violência perversa no cotidiano*. Trad. Maria Helena Kühner. 7. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005. p. 52.

⁶⁴ HIRIGOYEN, Marie-France. *Assédio moral: a violência perversa no cotidiano*. Trad. Maria Helena Kühner. 7. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005. p. 54-55.

⁶⁵ HIRIGOYEN, Marie-France. *Assédio moral: a violência perversa no cotidiano*. Trad. Maria Helena Kühner. 7. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005. p. 55.

Os reflexos dessa violência é visto com o tempo. O uso de drogas, o surgimento de doenças como bulimia, anorexia, dentre outras tantas, até mesmo o suicídio. “Tudo que não pode ser metabolizado durante a infância vê-se projetado em permanentes passagens a ato na idade adulta.”⁶⁶

Ademais, a conduta de assédio moral pode representar para o agressor uma conduta comum da sua história de vida. Marie-Francie faz um comentário sobre a transmissão da agressividade de família para família, como herança:

Os pais não transmitem a seus filhos apenas qualidades positivas, como a honestidade e o respeito pelo outro; eles podem também transmitir a desconfiança e a desobediência às leis e às regras a pretexto de “dar desembaraço”. É a lei do mais esperto. Nas famílias em que a perversão é a regra, não é raro encontrar-se um antepassado transgressor, conhecido por todos embora oculto, passando por herói graças a sua astúcia. Quando se tem vergonha dele, não é pelo fato de ter transgredido a lei, e sim por ele não ter sido suficientemente sabido para não se deixar apanhar.⁶⁷

A existência de assédio moral na família muitas vezes, arrisca-se afirmar na maioria das vezes, não é por falta de amor que há a violência psicológica. O amor simplesmente não basta para que a família esteja segura da inexistência de assédio moral. É preciso respeito mútuo, comunicação e afeto entre seus membros, todos buscando comunhão e unidade de projeto de vidas.

Além de toda essa atmosfera, há ainda famílias que alimentam o incesto. São os gestos e palavras com conotação sexual, é a mãe que confessa aventuras sexuais à criança, o pai que usa o filho como cúmplice para trair a mãe, mãe que pede para a filha analisar seus órgãos sexuais, pai que seduz as amigas da filha, etc. É uma realidade doentia que faz com que as crianças passem a ser testemunhas da vida sexual dos pais, sem direito a qualquer manifestação contrária, para não ser taxada como antiquada.⁶⁸

Deve-se repisar que a estrutura da família atual que é bem diversificada podendo haver situações de Assédio Moral entre qualquer membro inserido nessa entidade social. Mãe, pai, madrasta, padrasto, filho, enteado, irmãos, avós, filhos do padrasto/madrasta, etc. Pode haver até mesmo situação assediadora entre a ex-esposa e a atual, ou vice-versa, caso haja uma convivência entre elas.

⁶⁶ HIRIGOYEN, Marie-France. *Assédio moral: a violência perversa no cotidiano*. Trad. Maria Helena Kühner. 7. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005. p. 59.

⁶⁷ HIRIGOYEN, Marie-France. *Assédio moral: a violência perversa no cotidiano*. Trad. Maria Helena Kühner. 7. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005. p. 59-60.

⁶⁸ HIRIGOYEN, Marie-France. *Assédio moral: a violência perversa no cotidiano*. Trad. Maria Helena Kühner. 7. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005. p. 60-61.

O caso do menino Bernardo, o próprio pai alega que para a madrasta o menino era considerado como semente do mal, mesmo sendo uma criança, órfã de mãe e de apenas onze anos de idade. Infelizmente, a convivência, aparentemente conflituosa e agressiva da família, culminou no homicídio de Bernardo Boldrini. Mas o assédio moral, que se arrisca afirmar estar presente na família, já havia matado o garoto; a integridade psíquica do assediado é totalmente degradada, representando o assédio moral o que se chama de *homicídio da alma*.

3.2 A Família como Responsável pelo Desenvolvimento da Personalidade

A importância do presente estudo se dá para o destaque do papel da família como formadora do desenvolvimento da personalidade de seus membros, em especial, das criança e do adolescente. O ECA, invariavelmente, trata a criança e o adolescente como "pessoas em processo de desenvolvimento". Nas disposições preliminares do Estatuto da Criança e do Adolescente há previsão de que a família é responsável pelo desenvolvimento e pelo respeito dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

A família deve ser entendida, assim, como instrumento do desenvolvimento da personalidade e o Estado tem a função de protegê-la, já que o objetivo fundamental da República, pelo art. 3º, inc. IV, da Constituição Federal de 1988, é o "promover o bem de todos."⁶⁹ O conceito de família, de dignidade, direitos humanos e cidadania devem ser vistos de forma associada, para que possa existir o direito de família de forma plena.⁷⁰ Assim, a proteção da família se mostra a proteção da pessoa humana.

A família não pode ser restringida a um grupo natural do ser humano, mas também cultural. "Ela é antes uma estruturação psíquica, onde cada um de seus membros ocupa um lugar, uma função. Lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filhos, sem entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente."⁷¹

A evolução da entidade familiar levou à valorização da pessoa humana, seus valores e sua integridade. É o fenômeno da repersonalização⁷² do Direito de Família. Nessa evolução

⁶⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das famílias*. 3. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 10.

⁷⁰ ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. A incidência dos princípios constitucionais no direito de família. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). *Direito das famílias: contributo do IBDFAM em homenagem a Rodrigo da Cunha Pereira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 28.

⁷¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de família: uma abordagem psicanalítica*. 2. ed. ver. atual. ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 13.

⁷² "A doutrina contemporânea tem tratado da tão propagada *constitucionalização do direito civil*, dentre outros ramos, onde insere-se a idéia de *repersonalização*. Consiste a "repersonalização" na recolocação do indivíduo como ser coletivo, no centro dos interesses, destacando os direitos da personalidade, captando-se menos a

de mentalidade sobre a entidade familiar, houve o reconhecimento de cada integrante da família como pessoa humana.

José Sebastião de Oliveira afirma que a família contemporânea é "alicerçada sob as fortes bases do diálogo e de mútua compreensão"⁷³, fundada no afeto, de modo que as atitudes de seus membros serão reflexos na sociedade do comportamento vivenciado na realidade de seu lar. A família desempenha papel funcional, vez que "potencializa o pleno desenvolvimento educacional, sentimental, afetivo e profissional do indivíduo."⁷⁴

A relação que envolve os membros de uma mesma família é complexa não só no campo da moral como também do Direito, principalmente por ter essa dicotomia poder-dever que envolve os familiares em um vínculo duplo entre si, o de poder e o de dever. Pietro Perlingieri afirma que a instituição familiar "é formação social, lugar-comunidade tendente à formação e ao desenvolvimento da personalidade de seus participantes; de maneira que exprime uma função instrumental para a melhor realização de interesses afetivos e existenciais de seus componentes."⁷⁵

A família hoje atua como formadora da personalidade de seus entes e, por isso, a dignidade humana é protegida. Trata-se de um renovado humanismo em que a "vulnerabilidade da pessoa humana será tutelada, prioritariamente, onde quer que ela se manifeste."⁷⁶ O modelo tradicional e engessado de família não mais predomina como regra diante dos tantos modelos de família existentes, destacando os valores de democracia, liberdade, solidariedade e igualdade no âmbito familiar.⁷⁷

A família passa a ser protegida nos seus membros e não apenas como instituição. Caio Mário da Silva Pereira explica que a família passou a ser funcional na promoção da dignidade humana, de modo que não mais se protege a instituição, mas se tutelam os

patologia do *status* jurídico adstrito ao contrato e ao patrimônio e mais a tutela da vida dos reais receptores da norma civil." (FERREIRA, Breezy Miyazato Vizeu; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resqueti. O papel do afeto na formação das famílias recompostas no Brasil. In: DIAS, Maria Berenice; BASTOS, Eliene Ferreira; MORAES, Naime Márcio Martins. (Coord.) *Afeto e estruturas familiares*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p.113)

⁷³ OLIVEIRA, José Sebastião de. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 268.

⁷⁴ OLIVEIRA, José Sebastião de. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 269.

⁷⁵ PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 178.

⁷⁶ MORAES, Maria Celia Bodin de. Vulnerabilidade nas relações de família: o problema da desigualdade de gênero. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). *Direito das famílias: contributo do IBDFAM em homenagem a Rodrigo da Cunha Pereira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 314.

⁷⁷ MORAES, Maria Celia Bodin de. Vulnerabilidade nas relações de família: o problema da desigualdade de gênero. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). *Direito das famílias: contributo do IBDFAM em homenagem a Rodrigo da Cunha Pereira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 315-316.

interesses pessoais de seus membros, “a estruturação e desenvolvimento da personalidade dos sujeitos que a integram.”⁷⁸

Assim, “a família na atualidade tem uma função prestante de garantir a realização existencial e o desenvolvimento de cada um dos integrantes do grupo familiar.”⁷⁹ E, dessa forma, “a proteção ao núcleo familiar deverá estar atrelada, necessariamente, à tutela da pessoa humana”⁸⁰, devendo ser “compreendida como *núcleo privilegiado para o desenvolvimento da personalidade humana.*”⁸¹

Guilherme da Gama afirma que existe uma função social da família permanente e primordial: “a de viabilizar a constituição e o desenvolvimento das melhores potencialidades humanas; a de atuar em prol do aperfeiçoamento das instituições sociais com aspecto marcadamente funcional e instrumental.”⁸²

Infelizmente, embora esteja diante da evolução da consideração da família como entidade formadora e responsável pela integridade da personalidade de seus entes, na proteção da dignidade da pessoa humana em sua plenitude, inclusive dentro das relações mais íntimas, como as relações familiares, importante reconhecer a existência do assédio moral. Mais comum do que parece, o assédio moral vem como ferida em muitas famílias desestabilizando o equilíbrio familiar e seus membros.

O ECA, ao prever e repudiar o tratamento degradante, visa claramente a proteção da criança e do adolescente de comportamentos que visam ostilizar, humilhar, degradar a personalidade, violar a integridade psíquica, inclusive em face da entidade familiar em que está inserido. Tal repúdio mostra-se fundamental diante do entendimento da função da família como formadora da personalidade, ou seja, do desenvolvimento psíquico e social de seus membros, devendo esse ser livre de qualquer conduta que venha prejudicá-lo.

⁷⁸ PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil: direito de família*. Atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 50

⁷⁹ ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. A incidência dos princípios constitucionais no direito de família. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). *Direito das famílias: contributo do IBDFAM em homenagem a Rodrigo da Cunha Pereira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 20.

⁸⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das famílias*. 3. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 7.

⁸¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das famílias*. 3. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 6.

⁸² DA GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. *Princípios Constitucionais de Direito de Família: guarda compartilhada à luz da Lei n. 11.698/08, família, criança, adolescente e idoso*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 27.

3.3 A Importância do Afeto como Elemento Agregador da Família

No caso do menino Bernardo, tratado anteriormente, o Juiz responsável pelo processo que o menino Bernardo Boldrini deu início alegando maus tratos de seu pai e de sua madrasta, tratou a questão como de "ordem afetiva", acreditando que a falta de afeto não levaria à consequência ocorrida. Ao tentar justificar eventual erro judicial, mesmo que de forma negligente, ao não tomar providências de retirada do menor da casa do pai, em que já havia indícios de irregularidades, o "afeto" foi entendido como elemento não relevante para uma entidade familiar.

Entretanto, a figura do assédio moral na família é reconhecida justamente quando o elemento afeto não está presente na entidade familiar. Assim, pode haver família em que há o amor entre seus membros, mas não haja afeto, de forma que o um membro não considere o outro pelas noções da dignidade da pessoa humana, atuando em face dele de forma assediadora. O afeto demonstra importante função no respeito da integridade psíquica dos membros de uma família e, mais ainda, no desenvolvimento da criança e do adolescente.

Antonio Jorge Pereira Junior relembra Aristóteles que descrevia as virtudes que aperfeiçoam o ser humano como sendo a inteligência, a vontade e a afetividade, de forma que elas permitem que a pessoa seja mais livre e trace o rumo à excelência. O mesmo autor completa que afetividade é "a dimensão humana na qual se processam as sensações e os sentimentos. Aqui já não se trata de conhecer ou possuir algo, mas sim de desfrutar dele."⁸³

Ricardo Manrique conclui que o afeto é o vínculo subjetivo entre as distintas pessoas que integram o núcleo familiar e se converte em elemento estruturador da forma familiar.⁸⁴ "Vínculo proviene del latín "vinculum" de vincire que significa atar, unión o atadura de una persona con otra." De modo que "El vínculo es constitutivo y constituyente de los sujetos." O Autor pondera que "La complejidad del vínculo que une a los miembros del grupo familiar es así la complejidad de las distintas formas de relacionarse las personas en familia."⁸⁵

⁸³ PEREIRA JUNIOR, Antonio Jorge. Da afetividade à efetividade do amor nas relações de família. In: DIAS, Maria Berenice; BASTOS, Eliene Ferreira; MORAES, Naime Márcio Martins (Coord.). *Afeto e estruturas familiares*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 60.

⁸⁴ "Se concluye entonces que el afecto, es decir el vínculo subjetivo entre las distintas personas que integran el núcleo familiar, se convierte en el elemento que como resultado último del análisis permite estructurar la forma familiar." MANRIQUE, Ricardo C. Pérez. El afecto como elemento estructurante del derecho de familia. In: DIAS, Maria Berenice; BASTOS, Eliene Ferreira; MORAES, Naime Márcio Martins (Coord.). *Afeto e estruturas familiares*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 460.

⁸⁵ MANRIQUE, Ricardo C. Pérez. El afecto como elemento estructurante del derecho de familia. In: DIAS, Maria Berenice; BASTOS, Eliene Ferreira; MORAES, Naime Márcio Martins (Coord.). *Afeto e estruturas familiares*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 481.

Muito pertinente o estudo de Antonio Jorge Pereira Junior sobre *afetividade e efetividade do amor nas relações de família*. Ele defende que não basta afetividade, é preciso além do afeto o amor. Ainda, diferencia o amar do gostar, no sentido de que no amar busca-se "o bem do ser amado", enquanto no gostar, "a própria satisfação na posse do bem que deleita", de modo que é possível amar e gostar, amar e desgostar, odiar e gostar⁸⁶

Para Antonio Jorge Pereira Junior, o afeto é peça de toque para o início de uma relação familiar, mas o amor é fundamental para a perpetuação de uma família. Ele pondera que "muitas relação fracassam pela falta de virtudes daqueles que um dia se comprometeram a amar-se por toda vida."⁸⁷

Maria Helena Diniz traz o Princípio da Afetividade, demonstrando que o afeto faz parte da atual constituição da família, "corolário do respeito da dignidade da pessoa humana, cõonorteador das relações familiares e da solidariedade familiar"⁸⁸. Roberto Senise Lisboa trata a afeição como elemento do princípio da solidariedade familiar, ao lado do respeito. "Afeição é a ligação existente entre os membros da família por decorrência dos sentimentos que os unem."⁸⁹

Fabíola Santos Albuquerque pronuncia que "Ao afeto é atribuído valor jurídico, e assim, o que era compreendido como elemento anímico e estranho ao direito ganha ares normativos, qualificação de princípio. Como tal, encerra dever jurídico e passa a ser compreendido como o novo suporte fático das relações de família."⁹⁰

Assim, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald concluem que a família pós-moderna se funda "no afeto, na ética, na solidariedade recíproca entre os seus membros e na preservação da dignidade deles."⁹¹ A família deve ser "ambiente propício para a promoção da dignidade e a realização da personalidade de seus membros, integrando sentimentos, esperanças e valores, servindo como alicerce fundamental para o alcance da felicidade."⁹²

⁸⁶ PEREIRA JUNIOR, Antonio Jorge. Da afetividade à efetividade do amor nas relações de família. In: DIAS, Maria Berenice; BASTOS, Eliene Ferreira; MORAES, Naime Márcio Martins (Coord.). *Afeto e estruturas familiares*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 64.

⁸⁷ PEREIRA JUNIOR, Antonio Jorge. Da afetividade à efetividade do amor nas relações de família. In: DIAS, Maria Berenice; BASTOS, Eliene Ferreira; MORAES, Naime Márcio Martins (Coord.). *Afeto e estruturas familiares*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 74.

⁸⁸ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 38. v. 5.

⁸⁹ LISBOA, Roberto Senise. *Manual de direito civil: direito de família e sucessões*. v. 5. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 38.

⁹⁰ ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. A incidência dos princípios constitucionais no direito de família. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). *Direito das famílias: contributo do IBDFAM em homenagem a Rodrigo da Cunha Pereira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 24.

⁹¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das famílias*. 3. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 5.

⁹² FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das famílias*. 3. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 11-12.

A família constitucionalizada, como traz Rodrigo da Cunha Pereira, baseada na família-função voltada na realização da personalidade de seus membros, tem como veículo funcionalizador à promoção da dignidade. Assim, o afeto passa a ser valor jurídico de grande importância para o Direito de Família, valorizando os laços de afetividade e a convivência familiar.⁹³

José Sebastião de Oliveira afirma que "a família só tem sentido enquanto unida pelos laços de respeito, consideração, amor e afetividade" e completa "não havendo mais afetividade, não existe razão para manutenção, aos olhos da sociedade, de uma estrutura meramente formal e vazia de fundamento".⁹⁴ Paulo Lôbo entende que o afeto é "o único elo que mantém pessoas unidas nas relações familiares."⁹⁵

O afeto é justamente necessário para que a família exerça o seu papel perante os seus membros, como forma de garantia dos direitos fundamentais das pessoas. "O afeto caracteriza-se, destarte, como o grande continente que recebe todos os mananciais do Direito das Famílias"⁹⁶, servindo como base na solução de conflitos que venham a aparecer.

Para Ricardo Marique, o afeto é a forma que se otimizam no âmbito familiar os princípios da dignidade da pessoa humana, não discriminação e liberdade das relações humanas: "La consideracion de la existencia de afecto es así una orientación imprescindible, fundada en principios como el de dignidad humana, no discriminación y de la libertad en la forma de relacionarse las personas entre sí."⁹⁷ Ele ainda detecta como elementos da relação familiar como "los cuidados y atención, el trato dispensado, los apoyos espirituales y materiales entre los integrantes".⁹⁸ E afirma que "La solidaridad familiar en consecuencia que se expresa en el cuidado, en el compartir las cosas y en la atención debida entre los integrantes de la familia, se funda en el afecto."⁹⁹

⁹³ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do Direito de Família*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 214-215.

⁹⁴ OLIVEIRA, José Sebastião de. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 242-243.

⁹⁵ LÔBO, Paulo. Socioafetividade no Direito de Família: a persistente trajetória de um conceito fundamental. In: DIAS, Maria Berenice; BASTOS, Eliene Ferreira; MORAES, Naime Márcio Martins (Coord.). *Afeto e estruturas familiares*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 462.

⁹⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das famílias*. 3. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 33.

⁹⁷ MANRIQUE, Ricardo C. Pérez. EL afecto como elemento estructurante del derecho de familia. In: DIAS, Maria Berenice; BASTOS, Eliene Ferreira; MORAES, Naime Márcio Martins (Coord.). *Afeto e estruturas familiares*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 482.

⁹⁸ MANRIQUE, Ricardo C. Pérez. EL afecto como elemento estructurante del derecho de familia. In: DIAS, Maria Berenice; BASTOS, Eliene Ferreira; MORAES, Naime Márcio Martins (Coord.). *Afeto e estruturas familiares*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 483.

⁹⁹ MANRIQUE, Ricardo C. Pérez. EL afecto como elemento estructurante del derecho de familia. In: DIAS, Maria Berenice; BASTOS, Eliene Ferreira; MORAES, Naime Márcio Martins (Coord.). *Afeto e estruturas familiares*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 485.

Quanto ao entendimento do afeto no Direito de Família, Giselle Câmara Groeninga conclui que a abordagem sobre o afeto tem a finalidade de identificar as condições para o desenvolvimento de sentimentos que: "contribuam para a manutenção do amor, atendam à finalidade da família e a formação de indivíduos saudáveis, o que, em última instância, cuida da continuidade da civilização."¹⁰⁰

Interessante a conclusão de Maria Berenice Dias ao analisar a evolução trazida pela noção de afeto no Direito de Família, afirmar que "o direito das famílias instalou uma nova ordem jurídica para a família, atribuindo valor jurídico ao afeto."¹⁰¹ Assim, utilizando-se das palavras da mesma autora, "talvez nada mais seja necessário dizer para evindenciar que o princípio norteador do direito das famílias é o princípio da afetividade."¹⁰²

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da Lei Bernardo e dos artigos que trouxe para o Estatuto da Criança e do Adolescente, faz refletir sobre as formas de se educar uma criança e um adolescente e importância da família no desenvolvimento da personalidade de seus membros, de modo a valorizar a existência do afeto para que não haja na entidade familiar a figura do assédio moral.

O assédio moral é conduta agressiva que gera a degradação da identidade da vítima assediada, enquanto que o agressor sente prazer de hostilizar, humilhar, perseguir e tratar de forma cruel o outro. Justamente essa conduta que o art. 18-A do ECA, trazido pela Lei Bernardo, repudia numa tentativa legal de proteger a criança e o adolescente de tais práticas.

A Lei Bernardo, antiga Lei da Palmada, representa um marco na educação infanto-juvenil, inclusive dentro da entidade familiar, já que a lei eterniza o nome de Bernardo Boldrini, que além de ser morto cruelmente, ainda, mesmo sendo criança, reclamou judicialmente de maus tratos sofridos dentro da entidade familiar que pertencia.

O assédio moral na família, também conhecido como psicoterror e homicídio da alma, deve ser amplamente combatido, principalmente pelo papel exercido pela família de atuar no desenvolvimento da criança e do adolescente, de modo que a integridade psíquica

¹⁰⁰ GROENINGA, Giselle Câmara. A função do afeto nos "contratos" familiares. In: DIAS, Maria Berenice; BASTOS, Eliene Ferreira; MORAES, Naime Márcio Martins (Coord.). *Afeto e estruturas familiares*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 205.

¹⁰¹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 71.

¹⁰² DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 72.

deve ser sempre resguardada, no afeto e no respeito à dignidade da pessoa humana, desde seu nascimento.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. A incidência dos princípios constitucionais no direito de família. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). *Direito das famílias: contributo do IBDFAM em homenagem a Rodrigo da Cunha Pereira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BRASIL. *Lei 13.010 de 2014*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm. Acesso em: 27.jun.2014.

CARVALHO, Gisele Mendes [et. al.]. *Assédio moral no trabalho: uma proposta de criminalização*. Curitiba: JM Livraria Jurídica e Editora, 2013.

DA GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. *Princípios Constitucionais de Direito de Família: guarda compartilhada à luz da Lei n. 11.698/08, família, criança, adolescente e idoso*. São Paulo: Atlas, 2008.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das famílias*. 3. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 33.

FERREIRA, Hádassa Dolores Bonilha. *Assédio moral nas relações de trabalho*. Campinas: Russell, 2004.

GOMES, Celeste Leite dos Santos Pereira; SANTOS, Maria Celeste Leite; SANTOS, José Américo. *Dano psíquico*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

GROENINGA, Giselle Câmara. A função do afeto nos "contratos" familiares. In: DIAS, Maria Berenice; BASTOS, Eliene Ferreira; MORAES, Naime Márcio Martins (Coord.). *Afeto e estruturas familiares*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

HIRIGOYEN, Marie-France. *Assédio moral: a violência perversa no cotidiano*. Trad. Maria Helena Kühner. 7. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

LÔBO, Paulo. Socioafetividade no Direito de Família: a persistente trajetória de um conceito fundamental. In: DIAS, Maria Berenice; BASTOS, Eliene Ferreira; MORAES, Naime Márcio Martins (Coord.). *Afeto e estruturas familiares*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

LISBOA, Roberto Senise. *Manual de direito civil: direito de família e sucessões*. v. 5. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MANRIQUE, Ricardo C. Pérez. EL afecto como elemento estructurante del derecho de familia. In: DIAS, Maria Berenice; BASTOS, Eliene Ferreira; MORAES, Naime Márcio Martins (Coord.). *Afeto e estruturas familiares*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

MORAES, Maria Celia Bodin de. Vulnerabilidade nas relações de família: o problema da desigualdade de gênero. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). *Direito das famílias: contributo do IBDFAM em homenagem a Rodrigo da Cunha Pereira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MOREIRA, Dirceu. *Transtorno do assédio moral-bullying: a violência silenciosa*. 2. ed. Rio de Janeiro: Wak, 2012.

NASCIMENTO, Sônia Mascaro. *Assédio moral*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

OLIVEIRA, José Sebastião de. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil: direito de família*. Atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PEREIRA JUNIOR, Antonio Jorge. Da afetividade à efetividade do amor nas relações de família. In: DIAS, Maria Berenice; BASTOS, Eliene Ferreira; MORAES, Naime Márcio Martins (Coord.). *Afeto e estruturas familiares*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do Direito de Família*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 214-215.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SANTOS, Luciany Michelli Pereira dos. *Assédio Moral nas Relações Privadas: uma proposta de sistematização sob a perspectiva do bem jurídico integridade psíquica*, 2005, 234 p. Dissertação (Mestrado Direito) – Universidade Estadual de Maringá, Maringá-PR.

TROMBETTA, Taisa; ZANELLI, José Carlos. *Características do assédio moral*. Curitiba: Juruá, 2011.